



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 4/GBM/2024:

Estabelece o regime de Liberalização de Operações de Capitais e de Outras Operações Cambiais.

Aviso n.º 5/GBM/2024:

Estabelece o regime de Repatriamento e Conversão de Receitas de Exportação de Bens, Serviços e de Rendimentos de Investimento no Exterior.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 4/GBM/2024

de 21 de Março

Havendo necessidade de estabelecer as condições necessárias para a liberalização de operações de capitais e de outras operações cambiais, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece o regime de liberalização de operações de capitais e de outras operações cambiais.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se a todos os intervenientes em operações cambiais realizadas ao abrigo da Lei Cambial.

CAPÍTULO II

Operações de Capitais e Outras Operações Cambiais Liberalizadas

SECÇÃO I

Liberalização de Operações de Capitais e de Outras Operações Cambiais no geral

ARTIGO 3

Operações de capitais e outras operações cambiais liberalizadas

1. As operações de capitais e outras operações cambiais estabelecidas no presente Aviso não carecem de autorização do Banco de Moçambique.

2. As operações de capitais e outras operações cambiais não indicadas no presente Aviso ficam sujeitas ao regime de autorização previsto no Aviso sobre Normas e Procedimentos para a Realização de Operações Cambiais.

ARTIGO 4

Operações de capitais liberalizadas

Não carecem de autorização do Banco de Moçambique, as seguintes operações de capitais:

- investimento directo estrangeiro;
- investimento no estrangeiro, no valor máximo equivalente a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) por cada ano civil;
- investimento imobiliário em Moçambique;
- operações sobre títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado de capitais fora de bolsa em Moçambique;
- créditos ligados à transacção de mercadorias ou à prestação de serviços;
- exportação de notas e moedas do Metical para fins numismáticos e de exposição pública, por entidade residente ou não residente, até o montante equivalente a USD 250,00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América);
- empréstimos e créditos financeiros, realizados de acordo com as condições determinadas nos artigos 6 e 7 do presente Aviso;
- garantias relacionadas com transacções correntes;
- outras garantias quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - seja prestada por período igual ou inferior a 1 ano;
 - seja prestada a favor de não residente ou por conta de residente ao abrigo de transacção que tenha sido previamente autorizada pelo Banco de Moçambique;
 - seja prestada por conta de não residente para qualquer propósito, desde que contra garantida por depósito de igual montante, exigível à primeira solicitação;

- iv. sendo por conta de residente ou não residente, seja prestada a favor da autoridade aduaneira, no decurso de negócios relativamente à falta de documentos, autenticidade das assinaturas e resgate de mercadoria sob recibo.
- j) operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo;
- k) transferências em execução de contrato de seguro relacionadas com transacções correntes e com operações de capitais já autorizadas;
- l) exportação de capital investido, no caso de desinvestimento, parcial ou total, ou de liquidação.

ARTIGO 5

Outras operações cambiais liberalizadas

Não carecem de autorização do Banco de Moçambique, as seguintes outras operações cambiais:

- a) recebimentos não qualificados como transacções correntes;
- b) abertura de conta por não residentes em moeda nacional ou estrangeira em Moçambique, quando relacionadas com operações de capitais;
- c) abertura de conta em moeda estrangeira, em Moçambique, por residentes, desde que tenham uma relação comprovada com o exterior ou com não residente e, da mesma, resulte fluxo de valores em moeda estrangeira, nomeadamente:
 - i. exportadores;
 - ii. empresas ou organizações;
 - iii. trabalhadores ou funcionários de representações diplomáticas, consulares ou equiparadas;
 - iv. demais entidades geradoras ou receptoras de divisas.

SECÇÃO II

Liberalização de Operações de Capitais e Outras Operações Cambiais em especial

ARTIGO 6

Suprimentos ou crédito de empresa relacionada

1. A contratação de suprimentos ou de crédito de empresa residente junto de empresa não residente relacionada é livremente efectuada, desde que:

- a) contraído à taxa de juro de 0%, com maturidade igual ou superior a 3 anos, não condicionado à prestação de garantia e sem comissões ou encargos;
- b) contraído à taxa de juro acima de 0% e não superior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, com maturidade superior a 3 anos, não condicionado à prestação de garantia e sem comissões ou encargos, até ao montante equivalente a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para pessoas singulares e USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para pessoas colectivas.

2. Para efeitos de registo cambial da operação, o processo deve ser instruído de acordo com a alínea g) do artigo 69 do Aviso sobre Normas e Procedimentos para a Realização de Operações

Cambiais, sendo dispensada a apresentação das demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios económicos ou do comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito.

ARTIGO 7

Crédito financeiro recebido do estrangeiro

A contratação de crédito financeiro até ao montante equivalente a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para pessoas singulares e USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para pessoas colectivas, não carece de autorização do Banco de Moçambique, desde que:

- a) a taxa de juro não seja superior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, acrescida de 4 pontos percentuais;
- b) a maturidade seja igual ou superior a 3 anos;
- c) o somatório das comissões e outros custos administrativos não seja superior a 5% do valor do crédito.

ARTIGO 8

Prestações suplementares

A realização e restituição de prestações suplementares não carece de autorização do Banco de Moçambique, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no Código Comercial.

ARTIGO 9

Prestações acessórias

A realização de prestações acessórias a favor de empresa residente não carece de autorização do Banco de Moçambique, desde que:

- a) efectuada à taxa de juro de 0%, com maturidade igual ou superior a 3 anos e sem comissões ou encargos; ou
- b) efectuada à taxa de juro superior a 0% e não superior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, com maturidade igual ou superior a 3 anos e sem comissões ou encargos.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 10

Regime sancionatório

A violação das disposições previstas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 11

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Banco de Moçambique, em Maputo, 2 de Fevereiro de 2024.
– O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 5/GBM/2024

de 21 de Março

Havendo necessidade de estabelecer as condições de repatriamento de receitas de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no exterior e a respectiva conversão, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo número 3 do artigo 20 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial, determina:

ARTIGO 1**Objecto**

1. O presente Aviso estabelece o regime de repatriamento e conversão de receita de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no exterior.

2. Para efeitos do presente Aviso, os rendimentos resultantes de créditos e empréstimos concedidos ao exterior são equiparados aos rendimentos de investimento no exterior.

ARTIGO 2**Âmbito**

O presente Aviso aplica-se a todos os intervenientes em operações cambiais realizadas ao abrigo da Lei Cambial.

ARTIGO 3**Repatriamento de receitas**

1. O repatriamento de receitas de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no exterior, por residentes, deve ser efectuado no prazo de 90 dias, a contar:

- a) do embarque, no caso de exportação de bens;
- b) do recebimento do preço ou dos honorários decorrentes da prestação de serviços; ou
- c) do recebimento de rendimentos, no caso de investimento no exterior.

2. O repatriamento de receitas de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no exterior deve ser efectuado em moeda estrangeira, por transferência bancária, para um banco autorizado a operar na República de Moçambique.

ARTIGO 4**Conversão de receitas**

1. As receitas de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no exterior devem ser convertidas, em moeda nacional, em 30% do valor recebido.

2. A conversão referida no número anterior deve ser efectuada no momento do recebimento, à taxa de câmbio a vista em vigor.

3. Não estão sujeitas à conversão referida no número 1, as seguintes receitas:

- a) as resultantes do pagamento de rendas, por entidades não residentes, pela utilização de imóveis pertencentes a residentes, situados em território nacional, quando tal pagamento seja feito para contas domiciliadas no sistema bancário nacional;
- b) as referentes ao pagamento de remunerações, decorrente de relação laboral ou por conta de serviços prestados por residentes às embaixadas, representações diplomáticas ou consulares e equiparados estabelecidas em Moçambique.

ARTIGO 5**Regime Sancionatório**

A violação das disposições previstas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 6**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 7**Esclarecimento de dúvidas**

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 2 de Fevereiro de 2024.
– O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Preço — 20,00 MT